

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000190

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS). PROPOR-SE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. RECURSO DA RECORRENTE, QUE EM APERTADA SÍNTESE, O TITULAR DA EMPRESA AFIRMOU QUE ESTÁ EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE O CRC; QUE A EMPRESA ESTÁ INATIVA A MAIS DE TRÊS ANOS E ENTRARÁ EM PROCESSO DE BAIXA, QUE SEU REGISTRO PROFISSIONAL ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR NO CRC; QUE ATUALMENTE, A EMPRESA PRATIKA EXPERTISE CONTROLADORIA CONTÁBIL S/S LTDA, ENCONTRA-SE REGULAR E, É ATRAVÉS DESSA EMPRESA QUE PRESTA SEUS SERVIÇOS, HONRANDO TODOS SEUS COMPROMISSOS. 2. VISTO QUE ESTES AUTOS BEM OBSERVARAM OS REQUISITOS PERTINENTES À RES. CFC Nº 1.309/2010 E 1.603/2020, NÃO ENCONTRA GUARIDA O PEDIDO DO RECORRENTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO. 3. O RECORRENTE EXPRESSAMENTE AFIRMOU QUE A EMPRESA ESTÁ INATIVA E QUE SERÁ EXTINTA, TÃO LOGO SEJAM LIQUIDADOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NO ENTANTO, AINDA NÃO PROVIDENCIOU O DEVIDO REGISTRO PERANTE O CRC, VISTO QUE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NÃO COMPORTA NENHUM TIPO DE EXCEÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. 4. DESTE MODO, ENQUANTO A PESSOA JURÍDICA NÃO FOR EXTINTA, ENQUANTO TIVER COMO OBJETO A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE E INDEPENDENTE DE ESTAR INATIVA, O REGISTRO É OBRIGATÓRIO. NÃO HAVENDO O DEVIDO REGISTRO, RESTA COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE JUSTIFICA A SUA LAVRATURA QUANTO AO FATO 1. ESCORREITA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AINDA NÃO DECORREU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 5. NÃO VISLUMBRO FATOS QUE INDIQUEM CASO DE APLICAÇÃO DE PENA MAIOR DO QUE A APLICADA PELO CRC. QUANTO A GRADAÇÃO DA PENALIDADE, TENHO QUE FOI CONSIDERADA, HAVENDO SIDO APLICADAS ALÉM DA MÍNIMA EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO,

VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS). PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/10 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.553/18). ESTA É A DECISÃO QUE SUBMETO AOS MEUS ILUSTRES PARES. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 374ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.